



NOTA TÉCNICA Nº 018/2024/GECIT/DIDT/SEPLAN

Florianópolis, na data da assinatura eletrônica

Assunto: Exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº0041/2024, que “Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que ‘Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências correlatas’, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de São Martinho e Imaruí”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referência: Processo SCC 00015854/2024

1. INTRODUÇÃO

Solicita-se que a Gerência de Cartografia e Integração Territorial vinculada à Diretoria de Desenvolvimento Territorial da Secretaria de Estado do Planejamento, confecção de informação técnica visando análise da solicitação feita no Projeto de Lei nº0041/2024, que “Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que ‘Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências correlatas’, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de São Martinho e Imaruí”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É ressaltado, ainda, que a justificativa do mesmo remete à informação anterior elaborada por esta pasta, em Parecer Técnico nº 01/2018 de 26 de fevereiro de 2018, no qual conclui-se que a Localidade de São Luís de fato é parte do município de São Martinho e por conta de um erro de interpretação e transcrição da Lei 854 de 14 de novembro de 1962 para a primeira Consolidação em 2000 (Lei 11.340.08/01/2000), esta comunidade foi colocada como parte do município de Imaruí.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Histórico e Fundamentação

O pedido de retificação se baseia em um parecer técnico anterior (nº 001/2018) que identificou um erro histórico na delimitação dos municípios, resultando na inclusão incorreta da Localidade de São Luís no município de Imaruí.



2.2 Marco Legal e Restrições

A Emenda Constitucional nº 15/1996 estabelece um procedimento específico para alterações de limites municipais, incluindo a exigência de lei complementar federal e consulta prévia à população. A ausência dessa legislação federal impede, no momento, a realização de qualquer alteração, mesmo que se trate de uma correção de erro histórico.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do quadro legal atual, não é possível atender à solicitação de retificação das divisas intermunicipais entre São Martinho e Imaruí. Recomenda-se aguardar a aprovação da lei complementar federal que estabeleça os procedimentos para alterações de limites municipais.

3.1 Ações Recomendadas

Enquanto aguarda a legislação federal, sugere-se que os municípios envolvidos:

- Produzir mapas detalhados da área em questão com dados geoespaciais atualizados e o memorial descritivo mais objetivo e com coordenadas geográficas precisas. Detalhar escala de elaboração, sistema de projeção e sistema de referência;
- Buscar um consenso entre os poderes executivos e legislativos dos municípios envolvidos, ideal por meio de leis municipais;
- Mobilizem o apoio de mais de 50% da população impactada pela alteração.

3.2 Ações do Estado

O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Planejamento, está trabalhando no projeto intitulado de Revisão e Detalhamento de Limites Municipais para estabelecer um procedimento técnico visando a resolução de demandas semelhantes. No entanto, a aprovação de uma lei estadual é necessária para regularizar as revisões de limites e garantir a segurança jurídica do processo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A retificação de divisas intermunicipais é um processo complexo que exige um embasamento técnico sólido e o cumprimento de requisitos legais. A ausência da legislação federal específica é um obstáculo para a resolução imediata da demanda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL
GERÊNCIA DE CARTOGRAFIA E INTEGRAÇÃO TERRITORIAL

Recomenda-se que os envolvidos acompanhem a tramitação da legislação federal e estadual e se preparem para dar andamento ao processo quando as condições legais estiverem adequadas.

Este é A NOTA

Thobias Leôncio Rotta Furlanetti
Engenheiro Cartógrafo. Msc.
Gerente de Cartografia e Integração Territorial
Matrícula 095.6851-4
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EA47PT67**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THOBIAS LEONCIO ROTTA FURLANETTI (CPF: 214.XXX.168-XX) em 17/12/2024 às 12:43:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:07 e válido até 30/03/2118 - 12:41:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODU0XzE1ODY3XzlwMjRfRUE0N1BUNjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015854/2024** e o código **EA47PT67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 05/2024/ASJUR/SEPLAN

Processo SCC nº 15854/2023

Interessado : Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 041/2024.

A presente Informação visa embasar resposta ao Ofício nº 1754/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, através do qual foi solicitado exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 41/2024, que “Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que ‘Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências correlatas’, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de São Martinho e Imaruí”, e que foi objeto de pedido de diligenciamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Segundo o entendimento mais recente emitido pela Procuradoria Geral do Estado, fica dispensada a confecção de parecer jurídico, tendo em vista tratar-se de manifestação restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público, sem análise jurídica.

O pedido de diligência, por sua vez, é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC, através dos arts. 71, inciso XIV, 178, inciso X, e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, e estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente análise, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria do Planejamento – SEPLAN, aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 41/2024, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do

Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

A ouvida da Secretaria de Planejamento faz-se necessária em virtude do pedido de diligência aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, visando instruir o processo legislativo, tendo sido encaminhado através do Ofício GPS/DL/438/2024 (pág. 19).

Por sua vez, a competência da Secretaria de Planejamento – SEPLAN, para manifestação nos presentes autos, é decorrente do disposto no art. 41-B, VIII e IX, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que disciplina o seguinte:

Art. 41-B. À SEPLAN compete:

VIII – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

IX – identificar os limites intermunicipais e distritais.

Recebido o processo, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Desenvolvimento Territorial da Secretaria de Planejamento do Estado – SEPLAN, que, através da sua Gerência de Cartografia e Integração Territorial e da Nota Técnica nº 018/2024/GECIT/DIDT/SEPLAN (págs. 22-24) informou que:

“A Emenda Constitucional nº 15/1996 estabelece um procedimento específico para alterações de limites municipais, incluindo a exigência de lei complementar federal e consulta prévia à população. A ausência dessa legislação impede, no momento, a realização de qualquer alteração, mesmo que se trate de uma correção de erro histórico.

Diante do quadro legal atual, não é possível atender à solicitação de retificação das divisas intermunicipais entre São Martinho e Imaruí. Recomenda-se aguardar a aprovação da lei complementar federal que estabeleça os procedimentos para alterações de limites municipais.

(...)

O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Planejamento, está trabalhando no projeto intitulado de Revisão e Detalhamento de Limites Municipais para estabelecer um procedimento técnico visando a resolução de demandas semelhantes. No entanto, a aprovação de uma lei estadual é necessária para regularizar as revisões de limites e garantir a segurança jurídica do processo.”

Conclui, por sua vez, a citada Nota Técnica, da seguinte forma:

“A retificação de divisas intermunicipais é um processo complexo que exige um embasamento técnico sólido e o cumprimento de requisitos legais. A ausência da legislação federal específica é um obstáculo para a resolução imediata da demanda.

Recomenda-se que os envolvidos acompanhem a tramitação da legislação federal e estadual e se preparem para dar andamento ao processo quando as condições legais estiverem adequadas.”

Em relação às solicitações de correção da Lei Estadual, via ALTERAÇÃO DE LIMITES MUNICIPAIS, é necessário esclarecer que a Emenda Constitucional nº 15/1996, em seu art. 18, § 4º, passou a estabelecer a exigência de uma legislação estadual para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, dentro do período determinado por legislação complementar federal. Esse dispositivo prevê, ainda, que seja observada a consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos,

após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Desse modo, todas as eventuais criações, incorporações, fusões e desmembramentos de municípios realizados depois da publicação da Emenda Constitucional nº 15/96, não ocorreram a partir de bases jurídicas efetivamente seguras, haja vista que a lei complementar federal exigida pela nova redação do dispositivo constitucional até hoje não foi editada. Tramita junto ao Congresso Nacional o PLP-00137/2015, que pretende suprir essa lacuna. Assim, qualquer alteração está suspensa, aguardando a publicação de lei complementar federal que verse sobre a matéria, mesmo que decorra de mera correção de divisas.

Por sua vez, a jurisprudência corrobora o entendimento acima, dispondo da seguinte forma:

Em precedente recentemente julgado, este Egrégio Tribunal assentou que os requisitos constitucionais previstos no artigo 18, § 4º, da Lei Maior “*devem ser sempre observados, mesmo quando não se trate propriamente de criação, mas de alteração ou retificação de limites, especialmente a exigência de realização de consulta plebiscitária*” (ADI 2.921, Rel. Min. Ayres Britto, Red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, julgada em 9/8/2017, DJ de 22/3/2018). Trilhando a mesma orientação, colaciono os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. ALTERAÇÕES: ATO NORMATIVO (ART. 102, I, ‘a’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PLEBISCITO: ART. 18, § 4º, DA CF. 1. É ato normativo, impugnável mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei estadual que altera outra Lei, quanto à origem do desmembramento, à área, aos limites e às confrontações de município. (Precedente: ADI 733). 2. É inconstitucional essa Lei, se realiza tais alterações, sem a consulta plebiscitária de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Precedente. 3. Rejeitada a preliminar suscitada pela Advocacia Geral da União, a Ação Direta é julgada procedente, pelo STF, para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 498, de 21.12.1992, do Estado de Tocantins, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 251, de 20.02.1991, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do Município de Cariri do Tocantins.” (ADI 1.262, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 12/12/1997)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.361/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESMEMBRAMENTO DE ÁREA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS E ANEXAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CAMPINZAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que se considera passível de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. Irrelevante o argumento das autoridades requeridas acerca da existência de lei complementar estadual, de 1995, que teria dispensado a consulta plebiscitária quando a área a ser desmembrada fosse inferior a um décimo da área total do município. Emenda constitucional superveniente que reserva à União a competência legislativa inicialmente atribuída aos estados-membros. Não-recepção da norma estadual que tratava da matéria. Ofende o § 4º do art. 18 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 15/1996, lei estadual que desmembra área de município para anexá-la a outro, sem que tenha sido elaborada lei complementar

federal e realizada a consulta prévia por plebiscito. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.361/2000 do estado de Santa Catarina.” (ADI 3.149, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 1º/4/2005).

*“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.264/02, DO ESTADO DA BAHIA. REDEFINIÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA. DESMEMBRAMENTO DE PARTE DE MUNICÍPIO E INCORPORAÇÃO DA ÁREA SEPARADA AO TERRITÓRIO DA MUNICIPALIDADE LÍMITROFE, TUDO SEM A PRÉVIA CONSULTA, MEDIANTE PLEBISCITO, DAS POPULAÇÕES DE AMBAS AS LOCALIDADES. OFENSA AO ART. 18, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. 2 – **O descumprimento da exigência plebiscitária tem levado este Supremo Tribunal Federal a declarar, por reiteradas vezes, a inconstitucionalidade de leis estaduais ‘redefinidoras’ dos limites territoriais municipais.** Precedentes: ADI 2.812, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. em 09.10.2003, ADI 2.702, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 05.11.2003 e ADI 2.632-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.08.2003. 3 - As questões relativas à idoneidade da lei de criação de município como objeto do controle concentrado e às conseqüências da eficácia limitada da norma inscrita no art. 18, § 4º da CF, já foram suficientemente equacionadas no julgamento cautelarda ADI 2.381, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001. **Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes.”** (ADI 2.994/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 4/6/2004.*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei 11.611/2001 do Estado do Rio Grande do Sul, que retifica o limite da divisa dos municípios de Putinga e Relvado.** 3. **Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal,** diante da inexistência da lei complementar federal exigida. 4. Não convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que as leis impugnadas, publicadas em data anterior a 31.12.2006, não atenderam aos requisitos da legislação complementar estadual vigente (Lei Complementar 9.070/1990). 5. Requisitos do art. 96 do ADCT. 6. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”** ADI 2798, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021)*

Importante frisar ainda que se faz necessária a atualização da Lei 13.993/2007, pois ela trabalha com o conceito de Coordenadas Geográficas Aproximadas (CGA) e utiliza como referência de limites municipais, elementos geográficos que podem ser alterados com o tempo, como rios retificados e/ou lotes coloniais e representações de memorial descritivo/mapa anexo em escala pequena para o nível de detalhe que é exigido. Incorporando então o conceito de coordenadas geográficas precisas, memorial descritivo/mapas digitais de grande escala em sistemas de informação que garanta alterações de acordo com a dinâmica que o território exige.

Também a necessidade de elaboração de Lei Estadual que traga os parâmetros e procedimentos para correções de limites municipais que não estejam em situação de conflito e sim seja comprovado erros de texto ou de interpretação na localização correta em território, sendo que ambas estão sendo elaboradas pelo Poder Executivo, a quem compete tratar da matéria.

Todas as eventuais criações, incorporações, fusões e desmembramentos de municípios estão suspensas, aguardando a publicação de Lei Complementar Federal que verse sobre a matéria. Sua aprovação possibilitará novas alterações de limites territoriais através de legislação estadual, regulamentando possíveis correções de subjetividade na interpretação de limites, erros históricos de pertencimento e solução para demarcação dos limites atualmente litigiosos

No que tange a correção, o Poder Executivo está trabalhando para a publicação dos procedimentos e documentos necessários para que seja estabelecida uma base legal, garantindo segurança jurídica e a modernização da Lei 13.933/2007, através de proposta de autoria do Poder Executivo, cuja matéria lhe compete.

Ante o exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado no presente parecer técnico, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 041/2024.

É a informação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na Nota Técnica nº 018/2024/GECIT/DIDT/SEPLAN de págs. 22-24, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 041/2024.

É a informação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

ÍRIS DE LUCA LINHARES
Assessora Técnica
Matrícula n. 0365348-0-08
(Documento assinado digitalmente)

DESPACHO:

Acolho os termos e fundamentos da Informação Técnica nº 05/2024/ASJUR/SEPLAN, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, para os encaminhamentos necessários.

Florianópolis, data da assinatura digital.

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado do Planejamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **68NPEP59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÍRIS DE LUCA LINHARES (CPF: 802.XXX.909-XX) em 19/12/2024 às 14:14:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:53 e válido até 05/03/2124 - 17:29:53.

(Assinatura do sistema)



EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 19/12/2024 às 17:08:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODU0XzE1ODY3XzlwMjRfNjhOUeVQNTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015854/2024** e o código **68NPEP59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício Nº 112/2024/SEPLAN/GABS

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Processo: SCC nº 15854/2024

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil – CC, e outro

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente para encaminhar-lhe resposta ao Ofício nº 1754/SCC-DIAL-GEMAT, que trata de pedido de diligenciamento ao Projeto de Lei nº 041/2024, e que “Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que ‘Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas’, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de São Martinho e Imaruí”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e reiteramos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado do Planejamento

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5P0MS9W5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 19/12/2024 às 17:08:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODU0XzE1ODY3XzlwMjRfNVAwTVM5VzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015854/2024** e o código **5P0MS9W5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.